

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
P A R E C E R N° 2102/73  
Aprovado por Deliberação  
Em 17/10/1973

Processo CEE n.2126/73

Interessado: CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA -  
Capital

Assunto :Regularização da vida escolar de ADILSON EZEQUIEL DA SILVA  
junto ao CEET.

CÂMARA DO ENSINO TERCEIRO GRAU

Relator :Cons. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello

Histórico

Adilson Ezequiel da Silva foi aprovado no exame vestibular de 1972, realizado pela MAPOFEI. Matriculou-se, então, na Faculdade de Tecnologia, mantida pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza. Nessa oportunidade, não se lhe exigiu comprovação de conclusão do 2º grau. Posteriormente, verificada a irregularidade e solicitada a apresentação de documentos apurou-se que o aluno não havia eliminado a disciplina de Matemática. Foi-lhe concedido prazo, até setembro de 1972, para que sanasse a irregularidade. Antes de decorrido este prazo houve mudança na direção da Faculdade. Não obstante deixasse o interessado de atender ao que se obrigara, em virtude desse fato, nada lhe foi reclamado, por ignorância do ocorrido com o aluno pela anterior direção da Faculdade. Porém, ao matricular-se no 3º período, da modalidade do Curso de Construções Civas, da Faculdade, novamente veio a tona a irregularidade da sua situação e se teve ciência dos fatos supra relatados. De pronto entendeu a direção da Escola declarar cancelada a matrícula do interessado. E sobre essa decisão lhe deu ciência. Acontece, o interessado comprovou, agora, ter completado a sua documentação com referencia, ao 2º grau. Ponderando, em consequência dessa circunstancia, de que o referido aluno, a par da jornada de trabalho, que durante o dia desenvolve, vem com extrema assiduidade frequentando as aulas, conseguindo, com regular aproveitamento, atingir o 3º período letivo, resolveu sustar a referida decisão, condicionando a validade de seus atos escolares- à manifestação deste Conselho.

CONCLUSÃO:

Considerando que o interessado já possui o certificado de con-

-clusão do 2º grau, conforme documentação anexa, e, por outro lado, vem realizando o seu curso na Faculdade com aproveitamento, entendo se deva dar validade aos seus atos escolares, mantendo-se a sua matrícula no 5º Período do Curso que vem realizando. E de louvar-se a diligência da atual Diretoria, a respeito do assunto.

São Paulo, 15 de setembro de 1973  
Cons. Oswaldo A. Bandeira de Mello-Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Domingues de Castro, Alpínolo Lopes Casali, Luiz Ferreira Martins, Moacyr Expedito Vaz Guimarães, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo, Olavo Baptista Filho, Rivadavia Marques júnior e Wlademir Pereira.

Sala das Sessões da CTG, em 3 de outubro de 1973.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO VAZ GUIMARÃES  
Presidente da CTG.